



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037932-42.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ESIEL TENÓRIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2975

APELAÇÃO: 1037932-42.2023.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

ORIGEM: FORO DE SOROCABA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SABRINA MARTINHO SOARES

APTE.: BANCO PAN S.A.

APDO.: ESIEL TENÓRIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO

Ação de revisão contratual de financiamento de veículo. Abusividade da cobrança de seguros prestamista (Pan protege Proteção Financeira) e o seguro Pan Auto Assist no contrato. Inocorrência. Ausência de comprovação de coação na contratação dos seguros. Cobranças válidas. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 141/154, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para “a) *DECLARAR indevida a cobrança dos seguros – Pan Protege Proteção Financeira e Pan Auto Assist, no montante de R\$1.970,00 (fls. 92); b) DETERMINAR o recálculo do valor de cada prestação com a exclusão do valor cobrado à maior a título de seguro; e c) CONDENAR a ré à devolução dos valores pagos à maior, de maneira simples, caso o valor supere o débito remanescente, ou a ser abatido das parcelas, caso inferior, com atualização a partir do desembolso pela Tabela Prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/24 (art. 5º, inciso II), a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela SELIC deduzido o IPCA (art. 406 do Código Civil). Tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Os demais pedidos são julgados IMPROCEDENTES. Em consequência JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Em razão da sucumbência mínima da parte requerida,

condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e com honorários advocatícios que arbitrou, por equidade, em R\$1.000,00, montante a ser atualizado monetariamente, a contar da r. sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Inconformada, a parte requerida apela às fls. 286/305, pela improcedência integral da ação, requerendo o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Defende a inexistência de abusividade na contratação, pois as cláusulas sobre valores e percentuais aplicados ao contrato se apresentam de forma clara e em conformidade com a legislação aplicável a espécie. Afirma não há que se falar em abusividade na cobrança do seguro, especialmente porque não há provas de que a parte autora tenha sido coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira. O financiamento contratado junto a ora Apelante não está condicionado à contratação de qualquer outro serviço. No que tange a determinação da restituição do indébito, não há que se falar em devolução, eis que o ora Recorrente cobrou tão somente aquilo que foi avençado entre as partes. Desse modo, o deferimento de tal pretensão representa um verdadeiro enriquecimento ilícito da parte Apelada. Assim, pediu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 173/174).

Contrarrazões às fls. 180/187.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicado pedido de recebimento no efeito suspensivo, ante o julgamento.

Depreende-se da inicial que o autor que em 16/05/2022 firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no valor de R\$48.000,00 efetuando o pagamento de entrada no valor de R\$26.000,00 e financiou o valor líquido de R\$22.000,00, em 36 parcelas de R\$1.148,50 e a até a propositura da ação realizou o pagamento de 12 parcelas. Informou que ao valor financiado foi acrescido seguro no valor de R\$1.970,00, tarifa de registro no valor de R\$282,64, confecção de cadastro no valor de R\$823,00 e tarifa de avaliação de veículo no valor de 458,00, valores acrescidos sem conhecimento e autorização do autor. Além disso a

instituição financeira aplicou o método Price, porém, não esclarece em suas cláusulas em que consiste esse método de financiamento. Pleiteou a antecipação de tutela para que seja autorizado o depósito judicial dos valores incontroversos e que o nome da parte autora não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pleiteou que seja aplicado ao contrato os juros pelo método GAUSS, com a restituição da diferença das 12 parcelas pagas, que perfaz o montante de R\$2.063,34, além da fixação das demais parcelas em R\$910,08; a restituição dos encargos e tarifas bancárias na importância de R\$3.533,64, sem prejuízo da confirmação da liminar para aplicar ao contrato os juros na modalidade GAUSS.

Seguro

No que concerne à alegação de venda casada na contratação de seguro, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Foram contratados o seguro prestamista (Pan protege Proteção Financeira) e o seguro Pan Auto Assist, que somam o valor total de R\$1.970,00, conforme termos de adesão assinados em apartado às fls. 100/104 e fls.105/114.

Não, também, houve comprovação, pela autora, de que foi compelida ou coagida a contratar os seguros e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão dos seguros no valor total do financiamento, como se infere de fls. 89, foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de propostas apartadas, subscrita pelo contratante a firmar seu ato.

Assim, o reconhecimento de que não há qualquer abusividade na contratação dos seguros é medida necessária.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser reformada.

Por conseguinte, dá-se provimento ao recurso da requerida para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC (fls.47).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora